



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 564 / 2023

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que, inclui o Capítulo V-A e revoga o Capítulo V com seus arts. 29 a 34 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, que institui posturas para o Município de Porto Alegre; altera o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 415 de 7 de abril de 1998, que dispõe sobre a permissão de uso e do passeio público, fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras; altera o § 1º do art. 4º e inclui o inc. XI no *caput*, os §§ 8º e 9º no art. 4º, e o § 3º no art. 6º da Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020 que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, a fim de ser submetido à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores .

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023.

Inclui o Capítulo V-A e revoga o Capítulo V com seus arts. 29 a 34 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 que institui posturas para o Município de Porto Alegre; altera o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 415, de 7 de abril de 1998, que dispõe sobre a permissão de uso e do passeio público, fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras; altera o § 1º do art. 4º e inclui o inc. XI no *caput*, os §§ 8º e 9º no art. 4º, e o § 3º no art. 6º da Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020 que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório.

Art. 1º Fica incluído Capítulo V-A das atividades econômicas ou associativas na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, conforme segue:

“ CAPÍTULO V-A
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS OU ASSOCIATIVAS

Art. 29-A. É livre o exercício da atividade econômica e associativa localizada, observados os casos em que a lei exigir atos públicos de liberação da atividade na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º As atividades da União, do Estado, do Município, das entidades paraestatais, os templos, as igrejas, as sedes de partidos políticos, os sindicatos, as federações ou confederações são dispensados de atos públicos de liberação da atividade.

§ 2º A liberação da atividade de comércio ou de prestação de serviço ambulante ou transitório reger-se-á por normativa própria.

Art. 29-B. Nos casos em que a lei exigir atos públicos de liberação da atividade poderão ser emitidos:

I – o Alvará de Localização e Funcionamento para as atividades econômicas e associativas localizadas;

II – o Alvará de Localização de Ponto de Referência, quando a atividade econômica for realizada sem endereço certo.

§ 1º Devem constar nos Alvarás:

I – localização do estabelecimento;

II – número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) responsável pelo estabelecimento ou Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – atividade; e

IV – prazo de vencimento, se houver.

§ 1º Quando no mesmo estabelecimento forem exercidas atividades dispensadas de atos públicos de liberação cumuladas com atividades que exijam ato público de liberação, apenas estas últimas deverão constar do alvará.

§ 2º As condições legais para o exercício da atividade não necessitam estar descritas no Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo da necessidade de seu cumprimento.

§ 3º As disposições contidas nessa Lei Complementar para o Alvará de Localização e Funcionamento aplicam-se, naquilo que couber, ao Alvará de Localização de Ponto de Referência.

§ 4º O Alvará de Localização e Funcionamento será cancelado:

I – por requerimento do responsável pelo estabelecimento;

II – após a decisão final de interdição da atividade, após o devido processo administrativo na forma da lei;

III – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação, após o devido processo administrativo na forma da lei;

IV – como medida preventiva, para evitar danos à saúde pública e à segurança pública.

Art. 29-C. A ausência do Alvará de Localização e Funcionamento para a atividade econômica ou associativa que exija ato público de liberação é considerada infração e, respeitada a ampla defesa e o contraditório, aplicar-se-á ao infrator responsável pela atividade, mediante processo administrativo na forma da lei:

I – se a atividade for considerada de médio risco, observado o critério de dupla visita, a penalidade de:

a) interdição da atividade irregularmente exercida, e multa de 300 (trezentas) UFMs;

b) no caso de reincidência, a interdição de todas as atividades do estabelecimento e multa de 301 (trezentas e uma) UFMs a 1.000 (uma mil) UFMs, observadas as agravantes e atenuantes;

II – se a atividade for considerada de alto risco, a penalidade de:

a) interdição da atividade irregularmente exercida, e multa de 500 (quinhentas) UFMs a 2.000 (duas mil) UFMs, observadas as agravantes e atenuantes;

b) no caso de reincidência, a interdição de todas as atividades do estabelecimento, e multa de 1.000 (uma mil) UFMs a 5.000 (cinco mil) UFMs, observadas as agravantes e atenuantes;

§ 1º Havendo risco grave e iminente, a interdição do exercício de atividades irregulares previstas no inc. I, al. *a* e no inc. II al. *a*, deste artigo será procedida de forma sumária e cautelar como medida administrativa no ato fiscalizatório, devidamente descrita e fundamentada pela autoridade no auto de interdição, cabendo o devido recurso administrativo.

§ 2º Considera-se risco grave e iminente a condição ou situação de operação da atividade que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao público.

§ 3º A interdição da atividade cessa com a regularização do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 4º Os recursos impetrados contra os autos de interdição expedidos com base no § 3º deste artigo serão priorizados na ordem de julgamento.

Art. 29-D São deveres dos estabelecimentos sem prejuízo às demais disposições legais:

I – apresentar, sempre que solicitado o Alvará de Localização e Funcionamento, nos casos exigidos em lei;

II – abster-se de depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre marquises ou toldos;

III – atender às exigências legais para o exercício da atividade;

IV – não exercer atividade em horário vedado por norma municipal;

V – não utilizar equipamentos sonoros em infração à legislação vigente;

VI – respeitar as normas de proteção ao meio ambiente;

VII – respeitar as restrições advindas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) do Município de Porto Alegre;

VIII – respeitar as orientações emitidas pelos órgãos sanitários; e

IX – manter as instalações sanitárias, os tanques, os banheiros, os mictórios e as latrinas de uso coletivo, seus aparelhos e acessórios, no mais rigoroso asseio e em perfeito funcionamento, com papel higiênico e sabão fornecidos pelo responsável.

§ 1º Em caso de descumprimento ao disposto neste artigo será aplicada ao infrator:

I – advertência por escrito, com a concessão de prazo razoável para a adequação;

II – multa de 50 (cinquenta) UFMs, na primeira reincidência genérica;

III – multa de 100 (cem) UFMs, na segunda reincidência genérica; e

IV – multa de 300 (trezentos) UFMs, a partir da reincidência específica e interdição da atividade exercida de maneira irregular.

§ 2º Havendo risco grave e iminente, a interdição do exercício de atividades irregulares será procedida de forma sumária e cautelar como medida administrativa no ato fiscalizatório, devidamente descrita e fundamentada pela autoridade no auto de interdição, cabendo o devido recurso administrativo.

§ 3º Considera-se risco grave e iminente a condição ou situação de operação da atividade que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao público, cujo os prazos serão regulamentados por Decreto.

§ 4º A interdição da atividade cessa com a regularização das condições ou situações apontadas no auto de interdição, assim reconhecida formalmente pela autoridade competente.

§ 5º Os recursos impetrados contra os autos de interdição expedidos com base no § 2º deste artigo serão priorizados na ordem de julgamento.

§ 6º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime a necessidade de observância dos deveres dispostos neste artigo e legislações vigentes.

§ 7º A ação fiscalizatória determinará a adequação à legislação vigente, concedendo prazo razoável para tal, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório, ressalvados os casos de risco grave e iminente, em que aplicará o § 2º deste artigo.

Art. 29-E. Considera-se observado o critério da dupla visita quando, no ato da fiscalização, houver auto de infração ou notificação pré-existente, emitido pelo Município ou outra autoridade competente, na vigência desta lei, apontando expressamente a irregularidade encontrada.

Parágrafo único. O critério da dupla visita não afasta o dever de adequação à legislação vigente.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 415 de 7 de abril de 1998, conforme segue:

“Art.1º.....
.....

§ 4º Em caso de descumprimento ao disposto neste artigo será aplicada ao infrator:

I – multa de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

II – multa de 200 (duzentas) UFMs, na reincidência; e

III – multa de 300 (trezentas) UFMs, a partir da segunda reincidência e a interdição de todas as atividades.

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º e incluídos o inc. XI no *caput* e os §§ 8º e 9º todos no art. 4º da Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020, conforme segue:

“Art. 4º.....
.....
.....

XI – observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, serão consideradas como de baixo risco as atividades assim definidas pelas normativas expedidas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, bem como outras que sejam assim reconhecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal .

.....

§ 8º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, serão consideradas como de médio risco as atividades assim definidas pelas normativas expedidas no âmbito da Redesim, instituída pela Lei Federal

nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 9º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer outras atividades como consideradas de baixo risco e de médio risco ou critérios de classificação de risco, desde que não acarrete o aumento do grau de risco em que a atividade se encontra classificada no âmbito da Redesim.” (NR)

Art. 4º Fica incluído o § 3º no art. 6º da Lei Complementar nº 876, de 2020, conforme segue:

“Art. 6º

.....

§ 3º O ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos, especificações ou outros trâmites burocráticos, com o intuito de diminuir ônus para o contribuinte não será objeto de análise de impacto regulatório.”

Art. 5º As disposições desta Lei Complementar incidem nos Autos de Infração, pendentes de decisão final, para benefício do autuado.

Art. 6º As sanções de fechamento, cancelamento do Alvará, baixa do Alvará, cassação do Alvará, ou outra que implique no cessamento definitivo da atividade previstos em legislação vigente, serão consideradas como interdição de todas as atividades do estabelecimento, aplicando-se esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 7º Para fins de aplicação do critério de dupla visita, os Autos de infração já lavrados, dos quais ainda não exista decisão final, ficam convertidos em notificação, considerando-se, no silêncio, o prazo de 30 (trinta) dias para adequação das irregularidades apontadas, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Capítulo V com seus arts. 29 a 34 da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975.

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a revogação do Capítulo V da Lei Complementar nº 12 de 1975, além de alterações na Lei da

Liberdade Econômica e na Lei Complementar nº 415 que dispõe sobre a penalidade de infração quanto à irregularidade da colocação de mesas e cadeiras.

O projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo alterar a lógica da legislação municipal sobre atividades econômicas e associativas, fomentando o seu exercício com base nos critérios legais e melhorando o ambiente de negócios da cidade, gerando mais liberdade econômica e apoio ao empreendedorismo. Ainda trata-se de iniciativa pioneira para regulamentar e organizar o poder fiscalizador da Administração Municipal, diminuindo eventual o espaço para arbitrariedades e insegurança jurídica. Ressalta-se ainda que Lei Complementar nº 12, referente ao código de posturas do município é datado de 1975, havendo grande necessidade de modernização e de adaptações a Lei da Liberdade Econômica bem como as iniciativas de desburocratização e segurança jurídica.

A Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica foi regulamentada pelo município através da Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020 dispensando de atos públicos de liberação para cerca de 290 CNAES. A proposição do presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo ampliar o número de CNAES enquadrados como atividade de baixo risco dando liberdade ao município para adotar seus critérios classificatórios possibilitando ao empreendedor mais facilidade para abrir o seu negócio.

O presente Projeto de Lei Complementar também pretende regulamentar a Lei Federal nº 14.195 que determina o critério da dupla vista para atividades de baixo e médio risco devendo o agente fiscalizador orientar o infrator numa primeira oportunidade e, somente na segunda visita, se a conduta permanecer, lavrar o auto de infração. Tal Projeto de Lei trata-se de uma pioneira iniciativa municipal para regulamentar o poder de fiscalização dos seus agentes, gerando critérios objetivos de penalizações e deveres.

Fundada nos princípios constitucionais referidos, a Lei recente determina preceitos norteadores dos direitos de liberdade econômica: a liberdade como garantia ao exercício de atividade econômica; a presunção da boa-fé do particular perante o poder público; a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício da atividade econômica e reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Em vista disso, o Executivo propõe alteração de tais leis a fim de modernizar o ambiente de negócios da cidade, bem como tornar a relação entre empreendedor e agente fiscalizador mais clara e razoável.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, às quais submeto à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 22/02/2023, às 13:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22427611** e o código CRC **8FC4598A**.

22.0.000144591-3

22427611v2